

### 3

## Modelos do direito comparado

Neste capítulo são apresentados os modelos de escolha de juizes das Cortes Supremas e Cortes Constitucionais no direito comparado. As primeiras tem como inspiração o sistema difuso de controle de constitucionalidade de origem norte-americana, enquanto as últimas são influenciadas pelo sistema concentrado de controle de constitucionalidade, de matriz austríaca. Sendo o STF uma Corte Suprema, mas exercendo controle de constitucionalidade misto, conjugando aspectos de ambas as tradições, e, ainda, sendo recorrente a referência aos modelos de escolha de juizes dessas Cortes nas diversas das mudanças propostas no Congresso Nacional, imprescindível o estudo.

### 3.1

#### Cortes Supremas

Inicia-se a apresentação pela Suprema Corte dos Estados Unidos, por ter sido esta a inspiração direta para o modelo adotado no Brasil. Os modelos dos países da América Latina são também estudados, dadas as origens ibéricas comuns com o Brasil, bem como pela igual tradição romano-germânica.

#### 3.1.1

##### Estados Unidos da América

A Suprema Corte dos Estados Unidos foi criada pela Constituição de 1787,<sup>1</sup> tendo sido instalada em 1789, após aprovação, em setembro desse ano, dos primeiros juizes indicados. Sua primeira sessão ocorreu em 2 de fevereiro de 1790, com cinco de suas seis vagas iniciais preenchidas. A possibilidade de *judicial review*, iniciada com o caso *Marbury v. Madison*, em 1803, determinou um controle difuso de constitucionalidade pela Corte. Tem sede na capital do país.

---

<sup>1</sup> Dispõe a Constituição dos Estados Unidos, na seção 1, do artigo III:

“Section 1. *The judicial Power of the United States, shall be vested in one supreme Court, and in such inferior Courts as the Congress may from time to time ordain and establish. The Judges, both of the supreme and inferior Courts, shall hold their Offices during good Behaviour, and shall, at stated Times, receive for their Services, a Compensation, which shall not be diminished during their Continuance in Office.*” (destaque não consta do original).

### 3.1.1.1

#### A escolha dos juizes da Suprema Corte

A Corte, desde 1869, é composta por nove membros (*justices*).<sup>2</sup>

Em conformidade com o que dispõe a Constituição Americana, o presidente da República, com aconselhamento e consentimento do Senado, deve nomear os juizes da Suprema Corte.<sup>3</sup> Não havendo previsão especial a respeito, a aprovação pelo Senado se dá pela maioria simples dos membros da Casa.<sup>4</sup> Não há o estabelecimento de qualquer requisito formal quanto ao candidato indicado, nem com relação à idade, nem relativamente à formação ou idoneidade moral, restando evidente que os redatores da Constituição de 1787 consideraram suficiente o ato administrativo composto, com a participação dos poderes executivo e legislativo, para garantir que o candidato indicado e aprovado possuísse a formação e condições necessárias ao desempenho do cargo. Os juizes permanecem no cargo “enquanto bem servirem à nação”, não havendo limite mínimo ou máximo de idade, nem aposentadoria compulsória, embora sejam sujeitos a *impeachment*.

A Corte é presidida pelo *Chief Justice*. Quanto aos demais juizes da Suprema Corte, embora conhecidos como *Associates Justices of the Supreme*

---

<sup>2</sup> Por ocasião da aprovação do *American Judicial Act* de 1869, a Suprema Corte dos EUA possuía oito ministros. O *Judicial Circuits Act*, de 1866, havia reduzido o número de dez para sete, mas estabelecendo que a redução seria implementada na medida das aposentadorias dos próximos três ministros. Como somente dois haviam se aposentado, apenas um novo ministro foi nomeado.

<sup>3</sup> A seção 2, do artigo II, da Constituição Americana, dispõe:

“Section. 2. **The President** shall be Commander in Chief of the Army and Navy of the United States, and of the Militia of the several States, when called into the actual Service of the United States; he may require the Opinion, in writing, of the principal Officer in each of the executive Departments, upon any Subject relating to the Duties of their respective Offices, and he shall have Power to grant Reprieves and Pardons for Offences against the United States, except in Cases of Impeachment.

He shall have Power, **by and with the Advice and Consent of the Senate**, to make Treaties, provided two thirds of the Senators present concur; and he shall nominate, **and by and with the Advice and Consent of the Senate, shall appoint** Ambassadors, other public Ministers and Consuls, **Judges of the supreme Court**, and all other Officers of the United States, whose Appointments are not herein otherwise provided for, and which shall be established by Law: but the Congress may by Law vest the Appointment of such inferior Officers, as they think proper, in the President alone, in the Courts of Law, or in the Heads of Departments.

**The President shall have Power to fill up all Vacancies that may happen during the Recess of the Senate**, by granting Commissions which shall expire at the End of their next Session.” (destaque não constante do original).

<sup>4</sup> Se presentes todos os senadores, são necessários 51 votos, já que cada um dos 50 estados possui dois representantes no Senado.

*Court*, inexistindo qualquer referência na Constituição a esta denominação, sendo nela todos tratados como juizes da Suprema Corte.

Desde a sua criação, foram 160 as indicações oficiais feitas por presidentes para a Suprema Corte, incluindo aquelas para *chief justice*. Deste total, 124 foram aprovadas pelo Senado (embora 7 dos indicados e aprovados tenham declinado e deixado de tomar posse),<sup>5</sup> não obtendo sucesso as 36 restantes. Delas, 24 foram retiradas e 12 rejeitadas.<sup>6</sup> Entre os aprovados, um faleceu antes de tomar posse.<sup>7</sup> As primeiras seis indicações foram feitas em 24 de setembro de 1789, por George Washington, sendo todas confirmadas dois dias depois, embora um dos candidatos aprovados tenha declinado e deixado de tomar posse.<sup>8</sup>

### 3.1.1.2

#### A escolha do presidente da Suprema Corte

A Corte deve ser presidida pelo *chief justice*, embora não haja referência explícita ao cargo na Constituição Americana, ressalvada aquela disposta que, quando processado o presidente da República, o *chief justice* deve presidir o julgamento.<sup>9</sup> O presidente da República, por prática estabelecida desde a criação

---

<sup>5</sup> Declinaram os candidatos aprovados: (1) Robert Harrison, indicado por George Washington em 24/09/1789; (2) William Cushing, indicado por George Washington em 10/12/1795; (3) John Jay, indicado por John Adams em 18/12/1800; (4) Levi Lincoln, indicado por James Madison em 02/01/1811; (5) John Quincy Adams, indicado por James Madison em 21/02/1811; (6) William Smith, indicado por Andrew Jackson em 03/03/1837.

<sup>6</sup> Foram rejeitadas as de: (1) John Rutledge, em 15/12/1795, por 14 x10 votos, feita por George Washington em 10/12/1795; (2) Alexander Wolcott, em 13/02/1811, por 24x9 votos, feita por James Madison, em 04/02/1811; (3) John Spencer, em 31/01/1844, por 26x21 votos, feita por John Tyler, em 09/01/1844; (4) George Woodward, em 22/01/1846, por 29x20 votos, feita por James Polk, em 23/12/1845; (5) Jeremiah Black, em 21/02/1861, por 26x25 votos, feita por James Buchanan, em 05/02/1861; (6) Ebenezer Hoar, em 03/02/1870, por 33x24 votos, feita por Ulysses Grant, em 14/12/1869; (7) William Horriblower, em 15/01/1854, por 30x24 votos, feita por Grover Cleveland, em 05/12/1893; (8) Wheeler Peckham, em 16/02/1894, por 41x32 votos, feita por Grover Cleveland, em 22/01/1894; (9) John Parker, em 07/05/1930, por 41x39 votos, feita por Herbert Hoover, em 21/03/1930; (10) Clement Haynsworth Jr., em 21/11/1969, por 55x45 votos, feita por Richard Nixon, em 21/08/1969; (11) George Harrold Carswell, em 08/04/1970, por 51x45 votos, feita por Richard Nixon, em 19/01/1970; e (12) Robert Bork, em 23/10/1987, por 58x42 votos, feita por Ronald Reagan, em 01/07/1987.

<sup>7</sup> Edwin McMasters Stanton foi indicado por Ulysses Grant em 14/12/1869, sendo aprovado, por 46x11 votos, em 20/12/1869, falecendo aos 24/12/1869.

<sup>8</sup> John Blair, James Wilson, William Cushing, John Rutledge e John Ray foram aprovados e tomaram posse, Robert Harrison obteve aprovação mas declinou. Em 8 de fevereiro de 1790, George Washington indicou James Iredell para a vaga não preenchida, obtendo aprovação do Senado dois dias após a indicação.

<sup>9</sup> Dispõe a seção 3, do artigo I, no seu sexto parágrafo (ou cláusula):

da Corte, indica candidato diretamente para a posição, que deverá ser aprovado pelo Senado do mesmo modo que os demais juízes, podendo a escolha recair, eventualmente, sobre um dos juízes da Corte, hipótese na qual ele indicará, subsequentemente, outro candidato para a vaga daquele que se tornou *chief justice*.

A denominação do cargo, originalmente, foi *Chief Justice of the Supreme Court*. Por sugestão do sexto *chief justice*, Salmon Portland Chase, buscando enfatizar o papel da Suprema Corte como órgão máximo de Poder com *status* igual aos demais, na arquitetura política e administrativa do país, foi alterada pelo Congresso, em 1866, para *Chief Justice of the United States*.<sup>10</sup>

### 3.1.1.3

#### Nomeações de recesso

No modelo norte-americano, como exceção, há a possibilidade do presidente indicar candidato que tomará posse imediatamente, com confirmação (ou não) posterior pelo Senado. Isto ocorre quando a indicação é feita durante o recesso do Senado,<sup>11</sup> que deve apreciá-la até o final da legislatura seguinte. As nomeações de recesso terminam afetando a confirmação pelo Senado, pelo fato do nomeado já estar exercendo a função, ficando isto evidente pela constatação de que, na história, apenas um candidato indicado nessa condição, que chegou a

---

“The Senate shall have the sole Power to try all Impeachments. When sitting for that Purpose, they shall be on Oath or Affirmation. **When the President of the United States is tried, the Chief Justice shall preside:** And no Person shall be convicted without the Concurrence of two thirds of the Members present.” (destaque não consta do original).

<sup>10</sup> Dispõe o Código Federal dos Estados Unidos, no seu Título 28, na Parte I, que trata da “Organização das Cortes”, no capítulo 1, que trata da “Suprema Corte”, no parágrafo 1, que trata do número de membros da Suprema Corte e seu quórum de funcionamento (28 U.S. Code § 1):

TITLE 28 - JUDICIARY AND JUDICIAL PROCEDURE, PART I - ORGANIZATION OF COURTS, CHAPTER 1 - SUPREME COURT

§ 1. Number of justices; quorum

**The Supreme Court of the United States shall consist of a Chief Justice of the United States and eight associate justices**, any six of whom shall constitute a quorum.” (destaque não consta do original).

<sup>11</sup> A seção 2, do artigo II, da Constituição Americana, dispõe:

“Section. 2. ...**The President shall have Power to fill up all Vacancies that may happen during the Recess of the Senate, by granting Commissions which shall expire at the End of their next Session.**” (destaque não consta do original).

servir como juiz da Corte, não foi confirmado.<sup>12</sup>

Um total de 8 juízes foi nomeado nessa condição, sendo dois deles *chief justices*. Desde as três nomeações feitas pelo presidente Dwight Eisenhower durante recesso do Congresso, entre as cinco ocorridas durante a sua presidência, nenhuma outra nomeação de recesso foi feita no período posterior, em parte em decorrência de resolução aprovada pelo Senado, após apreciação das nomeações de recesso de Eisenhower, em 1960, desencorajando a prática, por considerar não ser ela inteiramente consistente com os melhores interesses da Suprema Corte, do indicado, dos litigantes, nem do povo do Estados Unidos.<sup>13</sup> Deve ser considerado, ainda, que os recessos do Congresso se tornaram menores, tornando menos necessárias indicações nesses períodos.

### 3.1.1.4

#### Considerações sobre o funcionamento do modelo na prática

Apresentado o modelo de escolha, algumas considerações são necessárias sobre o seu funcionamento na prática. Segundo Baum,<sup>14</sup> além do presidente e do Senado, os mais importantes participantes não oficiais do processo de escolha são:

---

<sup>12</sup> Em 28/06/1795, o *Chief Justice* John Jay, eleito para o cargo de governador do estado de Nova Iorque, renunciou. O presidente George Washington, no recesso do Congresso, nomeou John Rutledge, que tomou posse em 30/06/1795, passando a ser o segundo *chief justice* na história da Corte. Rutledge foi rejeitado, em 15/12/1795, por 14 x10 votos, após a formal indicação por George Washington em 10/12/1795. Registros históricos atribuem sua rejeição ao hostil posicionamento, em discurso de 16 de julho daquele ano, contra o *Jay Treaty* com a Grã-Bretanha, no qual afirmou que teria sido preferível a morte do presidente da República, bem como a guerra com a Grã-Bretanha. O tratado havia sido ratificado por 2/3 do Senado. Some-se a isso os rumores de doença mental e abuso na ingestão de bebidas alcoólicas. Ele se tornou não apenas o primeiro candidato a não ser aprovado pelo Senado, como também o único indicado durante o recesso, que chegou a servir como juiz da Suprema Corte, a não ser confirmado pelo Senado.

<sup>13</sup> A Resolução do Senado nº 334, dispôs: "Resolved, That it is the sense of the Senate that the making of recess appointments to the Supreme Court of the United States may not be wholly consistent with the best interests of the Supreme Court, the nominee who may be involved, the litigants before the Court, nor indeed the people of the United States, and that such appointments, therefore, should not be made except under unusual circumstances and for the purpose of preventing or ending a demonstrable breakdown in the administration of the Court's business". A Resolução foi aprovada por 48x37, tendo 48 senadores democratas votado a favor e 33 republicanos, somados a quarto democratas, votado contra. Apud FISHER, Louis. "Recess Appointments of Federal Judges" (PDF). **CRSN Report for Congress**. Congressional Research Service (The Library of Congress). RL31112: 16–18. Disponível em: <<http://www.senate.gov/reference/resources/pdf/RL31112.pdf>>. Acesso em 12/10/2014.

<sup>14</sup> BAUM, Lawrence. *A Suprema Corte Americana: uma análise da mais notória e respeitada instituição judiciária do mundo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Forense, 1987. tradução Élcio Cerqueira. Título original: *The Supreme Court*. p. 53-107.

(1) a *American Bar Association* (ABA), que guarda similaridade com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), (2) a comunidade jurídica, (3) grupos não jurídicos de interesse e (4) os próprios membros da Suprema Corte.

A ABA se distingue da OAB pelo fato de não ser uma associação somente de advogados, mas uma associação de bacharéis em direito aprovados nos seus exames, incluindo como membros, além de advogados, juízes. É, contudo, composta majoritariamente por advogados. Ela se constituiu, desde sua criação em 1878, na principal voz das profissões jurídicas nos Estados Unidos. Como tal, procurou influir no processo de indicação e aprovação de candidatos para a Suprema Corte, de forma desordenada, até 1952, quando foi criado o Comitê sobre o Judiciário Federal.<sup>15</sup> A partir de 1953, atribuindo-lhe maior ou menor importância, todos os presidentes americanos, quando anunciaram com antecedência o nome de um candidato a ser indicado, bem como o Senado, em todos os casos, receberam a posição da ABA sobre os candidatos apresentados. A partir de 1956 o FJC passou a apresentar uma avaliação exclusivamente sobre as qualidades profissionais do indicado, com respeito à sua integridade, competência profissional e *judicial temperament*, que, para a ABA, significa exibir o candidato "compaixão, determinação, abertura de espírito, sensibilidade, cortesia, paciência, ausência de preconceitos e compromisso com imparcial justiça na aplicação da lei."<sup>16</sup> Não são consideradas nessas avaliações a ideologia, posição política ou filosófica do candidato.

O papel da ABA não é imune a críticas. Elas apontam a possibilidade de captura corporativa da avaliação, bem como constatam que advogados que representam interesses comerciais, vinculados aos grandes escritórios de advocacia, estão quantitativamente melhor representados entre os quinze membros do FJC, que são indicados pelo presidente da ABA.<sup>17</sup> Sugerem, ainda,

---

<sup>15</sup> *Committee on Federal Judiciary* (CFJ).

<sup>16</sup> De acordo com a *American Bar Association*, *judicial temperament* significa que um candidato possui "*compassion, decisiveness, open-mindedness, sensitivity, courtesy, patience, freedom from bias and commitment to equal justice under the law*". Disponível em: <[http://www.americanbar.org/content/dam/aba/migrated/scfedjud/federal\\_judiciary09.authcheckdam.pdf](http://www.americanbar.org/content/dam/aba/migrated/scfedjud/federal_judiciary09.authcheckdam.pdf)>. Acesso em 12/10/2014.

<sup>17</sup> YELNOSKY, Michael J. *Who Rates Prospective Federal Judges for the American Bar Association?* *Roger Williams University Law Review*. v. 19:91, 2014. Disponível em: <<http://rogerwilliamslawreview.org/files/2013/12/Who-Rates-Prospective-Federal-Judges-for-the-American-Bar-Association.pdf>>. Acesso em: 12/10/2014.

que a avaliação pode trazer desvantagens para candidatos de minorias.<sup>18</sup> De qualquer modo, o papel de influenciar os atores do processo - presidente e senadores -, vetando candidato que considere não qualificado, torna a ABA a organização com maior poder no processo de escolha dos juízes da Suprema Corte.

Membros da comunidade jurídica, mesmo, eventualmente, contra a posição adotada pela ABA, podem ter papel relevante, em qualquer dos dois sentidos. O presidente Hoover, por exemplo, nomeou Benjamin Cardozo como reação ao *lobby* levado a efeito por alguns juristas. Já o presidente Nixon, que indicou dois candidatos considerados qualificados pela ABA, recebeu críticas feitas por conceituados advogados, um deles Louis Pollack, que considerou na ocasião que Carswell “apresenta credenciais mais escassas do que qualquer nomeado para a Suprema Corte apresentou neste século”. Ambos foram rejeitados.<sup>19</sup>

Alguns grupos, como aqueles de defesa dos interesses de minorias, fazem *lobby* aberto, assim como organizações que se posicionam a favor ou contra o aborto, a favor ou contra o casamento de pessoas do mesmo sexo, em uniões homoafetivas, a favor ou contra a possibilidade de compra e manutenção de armas pelos cidadãos, bem como pela defesa de liberdades civis em geral. É de se supor que outros interesses privados, comerciais, econômicos, trabalhistas, mas não limitados a esses, possam merecer *lobbies* mais discretos, mas não menos eficientes, direcionados aos atores do processo ou aos partidos políticos.

O candidato John Parker, indicado pelo presidente Hoover, em razão de suas posições conservadoras em matéria trabalhista e em questões raciais, recebeu a oposição de organizações civis de defesa dos trabalhadores e dos negros, sendo razoável supor que influenciaram na rejeição, por dois votos, que recebeu.<sup>20</sup> Do mesmo modo, por razões similares, as mesmas organizações se posicionaram contra duas indicações feitas pelo presidente Nixon, que foram rejeitadas pelo

---

<sup>18</sup> SEN, Maia. *How Judicial Qualification Ratings May Disadvantage Minority and Female Candidates*. Journal of Law and Courts. Law and Courts Organized Section of the American Political Science Association., Spring 2014. Disponível em: <[http://scholar.harvard.edu/files/msen/files/sen\\_ratings.pdf](http://scholar.harvard.edu/files/msen/files/sen_ratings.pdf)>. Acesso em: 12/10/2014.

<sup>19</sup> Clement Haynsworth Jr., em 21/11/1969, por 55x45 votos, e George Harrold Carswell, em 08/04/1970, por 51x45 votos.

<sup>20</sup> A indicação do juiz federal John Parker, feita pelo presidente Herbert Hoover, em 21/03/1930, foi rejeitada pelo Senado, em 07/05/1930, por 41x39 votos.

Senado.<sup>21</sup>

Finalmente, os membros da Suprema Corte, atuais ou aposentados, com relativa frequência, mas de modo irregular, podem influir junto aos atores do processo. Essa influência pode se dar por intermédio de uma simples carta de recomendação ou por ações mais proativas, inclusive do *chief justice*, como aconteceu com William Rehnquist a favor de sua colega de faculdade de direito Sandra O'Connor.<sup>22</sup>

### 3.1.2

#### América Latina

O Brasil, assim como a maioria dos países da América Latina, que poderia adotar o modelo norte-americano ou o modelo europeu de justiça constitucional, fez coexistir os controles difuso e concentrado, forjando um sistema misto. Possuindo com eles essa semelhança, é interessante verificar como estabeleceram o modo de escolha dos juízes dos seus Tribunais Supremos.

#### 3.1.2.1

##### Argentina

A Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina foi criada em 15 de janeiro de 1863, integrando o Poder Judiciário como órgão mais elevado. Sua sede fica na capital do país.

A Corte é composta por cinco juízes. O número da composição aumentou de cinco para nove em 1990,<sup>23</sup> voltando a cinco em 2006.<sup>24</sup>

Quanto à investidura, são indicados pelo presidente da Nação Argentina, com aprovação pelo Senado, pelo voto de dois terços dos membros presentes à sessão pública.

O presidente da Corte é eleito pelos juízes que a integram, podendo ser reeleito.

---

<sup>21</sup> Vide supra nota 19.

<sup>22</sup> ABRAHAM, Henry J.; MURPHY, Bruce Allen. *The Influence of Sitting and Retired Justices on Presidential Supreme Court Nominations*. Hastings Constitutional Law Quarterly, n.3, winter 1976, p. 37-63.

<sup>23</sup> Lei nº 23.774, de 11/04/1990.

<sup>24</sup> Lei nº 26.183, de 18/12/2006.



São requisitos, ser advogado com pelo menos oito anos de exercício profissional, cumprir os requisitos para ser elegível para o Senado, que compreende ser argentino nato ou naturalizado há pelo menos seis anos, possuir uma renda anual “*de dos mil pesos fuertes o de una entrada equivalente*”.<sup>25</sup>

Quanto à idade mínima, é de 30 anos, inexistindo limite máximo. O mandato é vitalício, “*duran em su cargo mientras tengam buena conducta*”.<sup>26</sup> Ao atingir 75 anos, precisa se submeter a nova aprovação pelo Senado.

Desde 2003, todos os candidatos a integrar a Corte Suprema devem passar por uma etapa de exposição pública, com apresentação do currículo do candidato no sítio do Ministério da Justiça, podendo ser objeto de manifestação por organizações ou cidadãos, durante um período de três meses. Findo, o Presidente, levando em consideração os apoios e rejeições, submete o nome ao Senado.

A Argentina, que faz parte da tradição da *civil law*, adota controle de constitucionalidade difuso, exercido pela Corte Suprema, não possuindo uma corte constitucional nos moldes europeus. Seu modelo de escolha dos juízes da Corte Suprema é inspirado no modelo norte-americano, com indicação de todos os membros pelo Presidente da República e aprovação pelo Senado.

### 3.1.2.2

#### Venezuela

O Tribunal Supremo de Justiça, da República Bolivariana da Venezuela, foi criado em 1999, substituindo a antiga Corte Suprema de Justiça, integrando o Poder Judiciário como seu órgão máximo. O país possui hoje cinco poderes, a saber, poder executivo, poder legislativo, poder judiciário, poder cidadão e poder eleitoral dos cidadãos. Tem sede na capital do país.

A Corte é composta por 32 magistrados, dividindo-se em seis salas, com competências constitucional, político-administrativa, eleitoral, recursos cíveis, recursos sociais e recursos penais.

---

<sup>25</sup> Art. 55, da Constituição Nacional.

<sup>26</sup> Art. 110, da Constituição Nacional. A mesma Constituição previu, no artigo 99, inciso 4, parágrafo 3º, a exigência de nova nomeação uma vez completados 75 anos, pelo prazo de cinco anos, podendo ser renovado indefinidamente. Contudo, tal disposição não se encontra em vigor porque a Corte Suprema considerou inválida sua incorporação pela reforma constitucional de 1994, ao decidir o caso Fayt (1999).

Quanto à investidura, são eleitos pela Assembleia Nacional.

O presidente da Corte é eleito pelos seus pares.

São requisitos, ter nacionalidade venezuelana e não possuir outra nacionalidade, ter reconhecida honorabilidade, ser jurista de reconhecida competência, gozar de boa reputação, haver exercido a advocacia por no mínimo quinze anos e ter título universitário em Direito, ou ter sido juiz superior na especialidade correspondente à Sala que postula, com pelo menos quinze anos de carreira e reconhecido prestígio no desempenho de suas funções.

Quanto à idade, não há limites inferior ou superior. Os juízes são eleitos para mandato único de doze anos.

A Venezuela, que faz parte da tradição da *civil law*, adota controle de constitucionalidade misto, exercido de modo concentrado e difuso, em última instância, pelo Tribunal Supremo de Justiça, não possuindo uma corte constitucional nos moldes europeus. Seu modelo de escolha dos juízes, contudo, se aproxima de alguns modelos europeus, embora estes não recebam as críticas pelo modo como na prática se efetivam as escolhas, como tem se verificado na realidade atual venezuelana.<sup>27</sup>

### 3.1.2.3

#### Colômbia

A Corte Constitucional da Colômbia, criada pela Constituição de 1991 e instalada em 1992, substituindo a antiga Corte Suprema de Justiça, integra o Poder Judiciário e, conforme artigo 241, “*se le confía la guarda de la integridade y supremacia de la Constitución*”. Tem sede na capital do país.

A Corte é composta por nove membros.

O presidente da Corte é eleito pelos seus pares.

Quanto à investidura, os juízes são nomeados pelo Senado, a partir de três listas tríplices encaminhadas pelo presidente da República, pela própria Corte Suprema e pelo Conselho de Estado.

Quanto aos requisitos, ser colombiano nato, no exercício de seus direitos,

---

<sup>27</sup> CRISTO, Alessandro. “Não há segurança política na Venezuela”. **Consultor Jurídico**. 18 out. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-out-18/entrevista-cecilia-sosa-gomez-ex-presidente-supremo-venezuela>>. Acesso em: 12 mai. 2014.

ser advogado, não ter sido condenado por sentença judicial a pena privativa de liberdade, salvo em crimes culposos, ter exercido cargo, por pelo menos dez anos, no Judiciário, Ministério Público, advocacia ou cátedra de ensino jurídico. Não podem ser candidatos aqueles que no ano anterior à eleição tenham exercido cargos de Ministro de Estado ou juiz da Suprema Corte de Justiça ou Tribunal Constitucional. Tais limitações permanecem enquanto no exercício do cargo, bem como pelo período de um ano após sua saída. Mandato de oito anos, não renovável.

Quanto à idade, não há estabelecimento de limite mínimo ou máximo. Os juízes tem mandato de oito anos, único.

A Colômbia, que faz parte da tradição da *civil law*, adota controle de constitucionalidade misto, já que contempla o controle difuso e concentrado. Se aproxima, contudo, do modelo europeu de escolha dos juízes da Corte Constitucional, no que diz respeito aos agentes políticos que fazem as indicações, já que entrega aos três Poderes esta iniciativa.

#### 3.1.2.4

##### **Bolívia**

O Tribunal Constitucional Plurinacional foi criado pela Constituição de 2009, iniciando suas atividades em 2012, integrando o Poder Judiciário. Sucedeu o Tribunal Constitucional da Bolívia, criado pela reforma constitucional de 1994 e disciplinado pela Lei do Tribunal Constitucional de 1998, que iniciou suas atividades em 1999. Sua sede fica em Sucre e não na capital do país.

A Corte é composta por sete magistrados.

Quanto à investidura, os magistrados são eleitos pelo povo. Os candidatos ou candidatas, de acordo com o que dispõe o artigo 199 da Constituição, “... *podrán ser propuestas y propuestos por organizaciones de la sociedad civil y de las naciones y pueblos indígena originario campesinos*”, sendo pré-selecionados pelo Congresso. Os candidatos não podem fazer propaganda direta ou indireta, cabendo à própria Corte divulgar os méritos dos candidatos. Há cota de três vagas para mulheres e de duas vagas para indígenas ou camponeses. As duas vagas restantes são preenchidas livremente.

O presidente da Corte é eleito pelos juízes que a integram.<sup>28</sup>

São requisitos para os candidatos ter especialização ou experiência comprovada de pelo menos oito anos nas disciplinas de direito constitucional, administrativo ou direitos humanos.

Quanto à idade mínima, é de 35 anos, inexistindo limite máximo. O mandato é de seis anos, vedada a reeleição.

A Bolívia, que faz parte da tradição da *civil law*, adota controle de constitucionalidade misto, sendo o controle concentrado exercido pelo Tribunal Constitucional Plurinacional, não possuindo uma corte constitucional nos moldes europeus clássicos. Seu modelo de escolha dos juízes da Corte Suprema é próprio, não se inspirando nos modelos norte-americano e europeu continental, certamente como reflexo da busca da efetivação do que consta do preâmbulo da Constituição de 2009:

*Dejamos en el pasado el Estado colonial, republicano y neoliberal. Asumimos el reto histórico de construir colectivamente el Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, que integra y articula los propósitos de avanzar hacia una Bolivia democrática, productiva, portadora e inspiradora de la paz, comprometida con el desarrollo integral y con la libre determinación de los pueblos.*

### 3.1.2.5

#### México

A Suprema Corte de Justiça da Nação, do México, integra o Poder Judiciário como órgão de maior hierarquia, tendo, desde reformas levadas a efeito em 1994, as funções próprias de uma Corte Constitucional, no modelo europeu. A Corte integra o Poder Judiciário, sendo seu órgão máximo. Tem sede na capital do país.

A Corte é composta por onze ministros, número determinado pelas reformas ocorridas em 1994, ocasião em que possuía 26 ministros.

O presidente da Corte é eleito por seus pares, não podendo ser reeleito para o período seguinte.

---

<sup>28</sup> Sem consideração do percentual de votos obtidos na eleição popular, que determina a antiguidade na Corte, embora todos os demais tribunais sejam presididos pelo candidato que obteve maior número de votos na eleição pelo povo, apud: “*Eligen presidente del TCP a Flores, quien tiene menos votos; Cusi denuncia cuoteo*”. Disponível em: <[http://radioiyambae.com/sitio/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5152%3Aelige-n-presidente-del-tcp-a-flores-quien-tiene-menos-votos-cusi-denuncia-cuoteo-&Itemid=9](http://radioiyambae.com/sitio/index.php?option=com_content&view=article&id=5152%3Aelige-n-presidente-del-tcp-a-flores-quien-tiene-menos-votos-cusi-denuncia-cuoteo-&Itemid=9)>. Acesso em: 13 ago. 2014.

Quanto à investidura, o presidente da República encaminha lista ao Senado, que, pelo voto de 2/3 dos membros presentes à sessão, escolherá aquele que será nomeado ministro, no prazo improrrogável de trinta dias. Passado o prazo, o presidente nomeará qualquer um dos nomes da lista. Caso o Senado rejeite todos os nomes de uma lista, o presidente enviará uma segunda lista. Caso novamente sejam rejeitados, o presidente nomeará qualquer um dos nomes da lista.

Quanto aos requisitos, ser mexicano nato, bacharel em Direito, com pelo menos dez anos de formado, gozar de boa reputação e não haver sido condenado por qualquer delito com pena superior a um ano de prisão. Não haver sido secretário de Estado, chefe de departamento administrativo, procurador geral da República ou de Justiça do Distrito Federal, senador, deputado federal, nem governador ou chefe do Distrito Federal, no período de um ano anterior à sua nomeação.

Quanto à idade mínima, é de 35 anos, sem limite máximo. O mandato é de quinze anos, não renovável, ressalvadas hipóteses de exercício provisório ou temporário, também resultado das reformas de 1994 que puseram fim à vitaliciedade.

O México, que faz parte da tradição da *civil law*, adota controle de constitucionalidade **misto**. Se aproxima, contudo, do modelo norte-americano de escolha dos ministros da Suprema Corte, no que diz respeito aos agentes políticos que fazem as indicações.

### 3.1.3

#### Quadro Comparativo das Cortes Supremas

Quadro 1 – Comparativo das Supremas Cortes

País	Órgão	Controle de constituc.	Sistema de Governo	Composição da Corte	Mandato	Poder
EUA	Suprema Corte	Difuso	Presidencialista	9 juízes escolhidos pelo Presidente da República, aprovados	Vitalício	Integra o Poder Judiciário

				pele Senado		
<b>Brasil</b>	Supremo Tribunal Federal	Misto	Presidencialista	11 ministros escolhidos pelo Presidente da República, aprovados pelo Senado	Vitalicío (até 70 anos)	Integra o Poder Judiciário
<b>Argentina</b>	Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina	Difuso	Presidencialista	5 juizes escolhidos pelo Presidente da República, aprovados pelo Senado	Vitalicío (aos 75 anos necessita nova aprovação do Senado)	Integra o Poder Judiciário
<b>Venezuela</b>	Tribunal Supremo de Justiça	Misto	Presidencialista	32 magistrados, eleitos pela Assembleia Nacional	Mandato de 12 anos, único	Integra o Poder Judiciário
<b>Colômbia</b>	Corte Constitucional	Misto	Presidencialista	9 membros, escolhidos pelo Senado, a partir de listas tríplexes encaminhadas pelo presidente da República, pela própria Corte Suprema e pelo Conselho de Estado.	Mandato de 8 anos, único	Integra o Poder Judiciário
<b>Bolívia</b>	Tribunal Constitucional Plurinacional	Misto	Presidencialista	7 membros, eleitos pelo povo a partir de lista elaborada pelo Congresso	Mandato de 8 anos, único	Integra o Poder Judiciário
<b>México</b>	Suprema Corte de Justiça da Nação	Misto	Presidencialista	11 ministros escolhidos pelo Presidente da República, aprovados pelo Senado	Mandato de 15 anos, único	Integra o Poder Judiciário

## 3.2

### Cortes Constitucionais

São agora analisados os modelos da Europa Continental, sempre fonte de referência para diversas das mudanças propostas no Congresso Nacional. Os modelos dos países da América Latina inspirados nessa tradição são também estudados, dadas, como já registrado, as origens ibéricas comuns com o Brasil, bem como pela igual tradição romano-germânica do seu direito.

#### 3.2.1

##### Europa Continental

A justiça constitucional europeia tem como base um controle de constitucionalidade concentrado, preventivo ou repressivo, distinto daquele norte-americano. Na Europa, a criação da Corte Constitucional Austríaca influenciou todas as demais criadas posteriormente ao longo do século 20, razão pela qual é estudada inicialmente. Deve ser registrado que, diferentemente das Cortes Supremas, que embora sejam, como regra, instâncias extraordinárias, integram o Poder Judiciário, situando-se no seu ápice, as Cortes Constitucionais conhecem, também em regra, exclusivamente matéria constitucional, situando-se fora dos poderes públicos, deles guardando independência.

Para que se possa aferir a importância dessas instituições, a Conferência das Cortes Constitucionais Europeias possui atualmente 42 membros.<sup>29</sup> Serão estudadas, a seguir, as principais Cortes Constitucionais da Europa Continental.

##### 3.2.1.1

##### Áustria

Autor do projeto da Constituição Austríaca de 1º de outubro de 1920, que criou o primeiro modelo de corte constitucional europeia, Hans Kelsen foi nomeado para a Corte Constitucional da Áustria em 1921.<sup>30</sup> É a Corte

---

<sup>29</sup> Disponível em: <<http://www.confcoconsteu.org/>>. Acesso em 13.10.2014.

<sup>30</sup> Professor de Filosofia e Direito Público da Universidade de Viena.

Constitucional mais antiga da Europa,<sup>31</sup> tendo suas atividades sido interrompidas durante a Segunda Guerra Mundial, sendo retomadas em 1945. A estrutura e organização da Corte foi alterada em 1925 e 1929, sendo esta última reforma, segundo Favoreau, responsável pela saída de Kelsen da Corte.<sup>32</sup> Sua sede fica na capital do país.

A Corte é composta por um presidente, um vice-presidente, 12 juízes titulares e 6 suplentes.

Quanto à investidura, entre 1920 e 1929, metade da composição era indicada pela Assembleia Nacional e metade pelo Conselho Federal.<sup>33</sup> A partir de 1929 a nomeação passou a ser feita pelo Presidente da Federação Alemã, a partir de indicações feitas: pelo Poder Executivo (Governo Federal), para os cargos de presidente, vice-presidente, e metade da composição restante (seis juízes titulares e três juízes suplentes); pela Assembleia Nacional, para 25% dos titulares (três juízes) e 1/3 dos suplentes (dois juízes); e Conselho Federal, para 25% dos titulares (três juízes) e 1/6 dos suplentes (um juiz). Nas escolhas do Parlamento, a maioria deve ser de no mínimo dois terços, o que exige razoável consenso. As indicações são feitas a partir de lista tríplice encaminhada ao Presidente da República, que, embora possa escolher qualquer deles, sempre nomeia o primeiro da lista.

Os presidente e vice-presidente são escolhidos pelo Governo Federal, não podendo ter exercido, nos quatro anos anteriores, cargo de membro do Governo Federal ou estadual, do Conselho Nacional ou Federal, ou ainda de qualquer outra assembleia representativa.

São requisitos para os candidatos o bacharelado em Direito ou Ciências Políticas, tendo um mínimo de dez anos de exercício de atividade para qual seja exigida essa qualificação. Os indicados pelo Poder Executivo devem ser

---

<sup>31</sup> A Corte Constitucional da Tchecoslováquia foi criada pela Constituição de 29 de fevereiro de 1920, enquanto a Alta Corte Constitucional da Áustria foi criada pela Constituição de 1º de outubro de 1920. A primeira, contudo, não trouxe o modelo inovador criando pela segunda.

<sup>32</sup> FAVOREU, Louis. *As cortes constitucionais*. tradução Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy, 2004. p. 42.

<sup>33</sup> O parlamento nacional da República da Áustria é dividido entre o *Nationalrat* (Conselho Nacional), a câmara baixa, com 183 membros eleitos a partir de lista mista de representação proporcional, com eleições divididas em 9 distritos eleitorais, correspondentes aos estados da Áustria, para um mandato de cinco anos, e o *Bundesrat* (Conselho Federal), a câmara alta, composta por 62 membros, eleitos para mandatos entre 4 a 6 anos, por representação proporcional.



escolhidos entre os juízes, os funcionários da administração e os professores das Faculdades de Direito e Ciência Política. Não podem ser indicados membros do governo federal ou estadual, nem do parlamento nacional ou assembleias estaduais.

Quanto à idade, não há limites mínimo ou máximo. Não há o estabelecimento de mandatos, sendo o cargo vitalício, com perda nas hipóteses previstas legalmente e somente por decisão judicial. A aposentadoria é compulsória aos 70 anos, não na data do aniversário, mas no dia 31 de dezembro do ano no qual complete esta idade.

Após a nomeação, fica vedada a filiação político-partidária e o exercício de outras funções públicas ou privadas, salvo o magistério.

Em geral, são nomeados professores catedráticos de Direito ou Ciências Sociais, magistrados ou funcionários públicos. Como se pode observar, o partido político que esteja no poder poderá indicar a maioria dos membros da Corte. Entretanto, em razão de pacto tácito entre os dois principais partidos, as indicações, em geral, terminam por proporcionar um equilíbrio.

A Áustria é pioneira no controle de constitucionalidade concentrado, exercido pela Corte Constitucional, que não integra o Poder Judiciário, situando-se ao lado dos poderes públicos, sendo órgão pelos três poderes constituído.

### **3.2.1.2**

#### **Alemanha**

Os constituintes de 1949, em razão da incapacidade do legislador de proteger os direitos fundamentais durante o período do nacional-socialismo, optaram, inspirados no modelo austríaco de Kelsen, por criar uma Tribunal Constitucional Federal, pela Lei Fundamental de 12 de março de 1951, instalada em setembro do mesmo ano. Tem sede em Karlsruhe, não se situando na capital do país.

A Corte é composta por dezesseis membros, divididos em duas seções de mesma hierarquia, chamadas Senados, com igual número de integrantes.

Quanto à investidura, metade dos membros de cada Senado é eleita pela Assembleia Nacional e a outra metade pelo Conselho Federal, sempre com

maioria de dois terços.<sup>34</sup> Dos oito membros de cada Senado, três são eleitos entre os juízes dos tribunais federais superiores, que exerçam o cargo há mais de três anos, e os demais livremente.

Os presidente e vice-presidente da Corte são eleitos, alternadamente, pela Assembleia Nacional e Conselho Federal.

São requisitos para os candidatos a observância dos mesmos direitos políticos exigidos para eleição para o Legislativo federal, bem como aqueles exigíveis para o ingresso na magistratura.

Quanto à idade, a mínima é de 40 anos e a máxima de 68 anos. Há o estabelecimento de mandato de doze anos, vedada a reeleição, com possibilidade, desde que autorizada pelo Tribunal, de exoneração pelo Presidente da República, em casos específicos.

Após a nomeação, fica vedada a participação nos poderes legislativo e executivo federal ou estaduais, bem como o exercício de qualquer atividade profissional, ressalvado o magistério.

Na Alemanha o controle de constitucionalidade é concentrado, exercido pelo Tribunal Constitucional Federal, que não integra o Poder Judiciário, situando-se ao lado dos poderes públicos, sendo órgão constituído pelo parlamento, sendo pelo menos três deles magistrados de carreira.

### 3.2.1.3

#### Itália

A Corte Constitucional da República Italiana, prevista na Constituição de 1947,<sup>35</sup> foi instalada em 1956. Tem sede na capital do país.

A Corte Constitucional da República Italiana é composta por quinze membros.<sup>36</sup>

---

<sup>34</sup> O parlamento nacional da República Federal alemã é dividido entre o *Bundestag* (Assembleia Nacional), a câmara baixa, com membros são eleitos por sufrágio universal para um mandato de quatro anos, e o *Bundesrat* (Conselho Federal), a câmara alta, composto por 69 representantes dos 16 Estados Federados (*Bundesländer*).

<sup>35</sup> Entrou em vigor em 1º de janeiro de 1948.

<sup>36</sup> A Constituição de 27 de dezembro de 1947 criou a Corte Constitucional italiana, que, contudo, somente foi instalada oito anos mais tarde, com a posse de cinco juízes, em 30 de novembro de 1955, sendo realizada a primeira sessão em 23 de abril de 1956.

Quanto à sua composição, o Parlamento, o Presidente da República e as “magistraturas supremas ordinárias e administrativas” indicam idêntico número de magistrados, portanto, cinco cada Poder. O Parlamento elege por maioria qualificada e, quanto às magistraturas supremas, três juízes são escolhidos pela Corte de Cassação, um pelo Conselho de Estado e um pela Corte de Contas. O presidente é escolhido pelos membros da Corte, para um mandato de três anos, renovável.

O presidente da Corte é eleito pelos seus pares, para mandato de três anos, podendo ser reeleito.

São requisitos para indicação ao cargo, ser juiz das jurisdições superiores ordinárias ou administrativas, ativo ou aposentado, professor universitário ou advogado como pelo menos vinte e cinco anos de atividade profissional.

Quanto à idade, não há limites mínimo ou máximo. Há o estabelecimento de mandato de nove anos, vedada a reeleição, com possibilidade de afastamento apenas por julgamento e decisão da própria Corte.

Após a nomeação, fica vedado o exercício de qualquer outra atividade política, profissional ou de ensino.

Na Itália o controle de constitucionalidade é concentrado, exercido pela Corte Constitucional, que não integra o Poder Judiciário, situando-se ao lado dos poderes públicos, sendo órgão pelos três poderes constituído.

#### **3.2.1.4**

##### **França**

O Conselho Constitucional francês foi criado pela Constituição de 4 de outubro de 1958, inaugurando o controle constitucional, antes inexistente pela consideração de que os atos do legislativo, cujos membros são eleitos pelo povo, não poderiam sofrer o crivo do judiciário, cujos membros, não sendo eleitos, gozavam de *status* de funcionários públicos e não de agentes políticos, desconfiança, de resto, embasada na história francesa. Tem sede na capital do país.

O controle estabelecido é concentrado, exclusivamente preventivo,<sup>37</sup> feito antes da entrada da promulgação da legislação, sem paralelo no direito comparado. Os legitimados para a propositura do controle são exclusivamente as autoridades políticas, a saber, presidente da República, primeiro ministro, presidente da Assembleia, presidente do Senado, deputados ou senadores.

A Corte é composta por nove membros não vitalícios e pelos ex-presidentes da República, como membros natos.

Quanto à investidura dos membros não vitalícios, o presidente da República, o presidente da Assembleia Nacional e o presidente do Senado indicam idêntico número, portanto, três cada.

O presidente da Corte é escolhido pelo presidente da República, sem previsão de mandato, embora sendo tradicional o período de nove anos de exercício.

Não há requisitos, sendo os critérios exclusivamente políticos.

Quanto à idade, não há limites mínimo ou máximo. Há o estabelecimento de mandato de nove anos, vedada a recondução, para os membros não vitalícios. Os ex-presidentes da República são membros vitalícios. Há possibilidade de afastamento (*démission d'office*) apenas por decisão da própria Corte.

Após a nomeação, fica vedado o exercício de qualquer função no Governo ou no Conselho Econômico e Social, bem como o exercício de qualquer mandato eleitoral, estando ainda sujeitos às incompatibilidades impostas aos parlamentares.

A França adota o controle de constitucionalidade concentrado, exercido previamente pelo Conselho Constitucional, que não integra o Poder Judiciário (Autoridade Judicial), sendo órgão político autônomo, constituído pelo Executivo e Parlamento.

---

<sup>37</sup> Ressalvado o procedimento delegatório, previsto no art. 37, que, em tradução livre, dispõe:

“Assuntos diferentes dos que estão no âmbito da lei têm um caráter regulamentar - Os textos de forma legislativa incorridos nestes assuntos podem ser alterados por decretos emitidos após edital do Conselho de Estado. Os textos que interviriam após a entrada em vigor da presente Constituição poderão ser alterados por decreto apenas se o Conselho constitucional declarar que têm um caráter regulamentar em virtude do parágrafo precedente”.

### 3.2.1.5

#### Portugal

A Constituição de 25 de abril de 1976, resultante do processo político iniciado com a Revolução de 25 de abril de 1974, conhecida como Revolução dos Cravos, criou um complexo sistema de controle de constitucionalidade preventivo, levado a efeito pelo Conselho da Revolução, por provocação do Presidente da República, e repressivo, pelo mesmo Conselho, em conjunto com a Comissão Constitucional e tribunais ordinários. Tem sede na capital do país.

A revisão constitucional efetuada pela Assembleia da República, através da Lei Constitucional nº 01, de 30 de setembro de 1982, substituiu a Comissão Constitucional por um Tribunal Constitucional. Foi ele instalado em 6 de abril de 1983.

A Corte é composta por treze membros, divididos em duas seções de mesma hierarquia.

Quanto à investidura, dez juízes são eleitos pela Assembleia da República e três juízes são escolhidos pela própria Corte.

O presidente é escolhido pelos membros da Corte, para um mandato de dois anos, renovável.

São requisitos, para seis membros, ser juiz integrante dos demais tribunais, enquanto os demais sete membros devem ser juristas.

Quanto à idade, não há limites mínimo ou máximo. Há o estabelecimento de mandato de nove anos, vedada a reeleição ou recondução.

Após a nomeação, sofrem as mesmas vedações dos demais magistrados, ficando vedado o exercício de atividade político-partidária, bem como o exercício de qualquer função pública ou privada, ressalvado o magistério e a pesquisa científica jurídica.

Portugal adota controle de constitucionalidade misto, exercido pelo Tribunal Constitucional, que não integra o Poder Judiciário, situando-se ao lado dos poderes públicos, sendo órgão constituído pelo Parlamento, majoritariamente, e pela própria Corte.

### 3.2.1.6

#### Espanha

A Constituição de 27 de dezembro de 1978 criou o Tribunal Constitucional espanhol, com instalação em 12 de julho de 1980, tendo sua primeira sessão três dias depois. Tem sede na capital do país.

A Corte é composta por doze membros.

Quanto à investidura, todos são nomeados pelo Rei, por indicação dos três Poderes, sendo: oito pelo Legislativo (Cortes Gerais), sendo quatro pelo Congresso dos Deputados e quatro pelo Senado, que constituem, respectivamente, as Câmaras baixa e alta; dois pelo Executivo (Governo); e dois pelo Judiciário (Conselho Geral do Poder Judicial). O presidente do Tribunal é nomeado pelo Rei, mediante proposição da própria Corte.

São requisitos para integrar o Tribunal, ser cidadão espanhol e jurista, assim considerados os magistrados, membros do Ministério Público (*fiscais*), professores universitários, funcionários públicos ou advogados, sempre com mais de quinze anos de atividade profissional.

Quanto à idade, não há limites mínimo ou máximo. Há o estabelecimento de mandato de nove anos, vedada a renovação de mandato.

Após a nomeação, sofrem as mesmas vedações dos demais magistrados, ficando também vedado o exercício de atividades parlamentares, governamentais, jurisdicionais, administrativas, sindicais, industriais e comerciais.

A Espanha adota o controle de constitucionalidade concentrado, exercido pelo Tribunal Constitucional, que não integra o Poder Judiciário, situando-se ao lado dos poderes públicos, sendo órgão pelos três poderes constituído.

### 3.2.2

#### América Latina

Alguns países da América Latina, em que pese influenciados pelo presidencialismo norte-americano, se aproximaram do modelo europeu de controle da constitucionalidade e de seleção dos integrantes de seus tribunais constitucionais. Sendo mencionados em propostas que propõe alteração no modelo de escolha que é adotado no Brasil, imprescindível verificar como estabeleceram o modo de escolha dos juízes das suas Cortes Constitucionais.

### 3.2.2.1

#### Chile

O Tribunal Constitucional chileno foi criado por uma reforma constitucional efetivada em 1970, tendo sido dissolvido pela Junta Militar no mesmo ano, invocando como motivos o fato de não estar em funcionamento o Congresso Nacional, sendo portanto um órgão “*innecesario*”.<sup>38</sup> A Constituição de 1980 o reinstituíu como órgão constitucional autônomo, não integrando o poder judiciário, merecendo modificação substancial pela Reforma Constitucional de 2005. Tem sede na capital do país.

A Corte é composta por dez ministros.

Quanto à investidura, três ministros originários da Corte Suprema, órgão de cúpula do Poder Judiciário, eleitos por ela própria; três membros nomeados pelo Presidente da República; quatro ministros são eleitos pelo Parlamento, sendo dois nomeados pelo Senado, com voto de pelo menos 2/3 dos senadores em exercício, e dois ministros são indicados pela Câmara dos Deputados e designados pelo Senado.

O presidente da Corte é eleito por seus membros, por maioria simples, para um mandato de dois anos, permitida uma reeleição subsequente.

São requisitos ter pelo menos quinze anos de exercício da advocacia, haver se destacado na atividade profissional, universitária ou pública, e não ter nenhum impedimento que inabilite o candidato como juiz.

Quanto à idade, inexistente limite mínimo, sendo o máximo de 75 anos. Há o estabelecimento de mandato de nove anos, renovável.

Após a nomeação, o cargo é incompatível com os mandatos de deputado ou senador, bem como com o exercício da advocacia ou judicatura.

A crítica mais comum ao modelo de escolha dos ministros do Tribunal Constitucional do Chile aponta para sua composição apenas por juristas, partindo do pressuposto que os conflitos de constitucionalidade devem ser resolvidos por bacharéis em Direito, como domínio da técnica jurídica. Os autores do modelo, por outro lado, visaram evitar uma exacerbada politização da Corte, dada a sua

---

<sup>38</sup> Decreto Lei n° 119, de 10 de novembro de 1973.

relevância política.

O Chile adota controle de constitucionalidade misto, já que contempla o controle concentrado, exercido pelo Tribunal Constitucional, e o controle difuso, exercido pela Suprema Corte, órgão máximo do Poder Judiciário. Se aproxima, contudo, do modelo europeu de escolha dos juízes do Tribunal Constitucional, no que diz respeito aos agentes políticos que fazem as indicações, já que entrega aos três Poderes esta iniciativa.

O Tribunal Constitucional não integra o Poder Judiciário, situando-se ao lado dos poderes políticos, sendo órgão constituído pelo Executivo e Legislativo.

### 3.2.2.2

#### Equador

A Corte Constitucional do Equador, criada pela Constituição de 2008, é um órgão autônomo e independente dos demais órgãos dos poderes públicos. Tem sede na capital do país.

A Corte é composta por nove juízes.

Quanto à investidura, são indicados por uma Comissão Qualificadora, integrada por pessoas indicadas pelos poderes, chamados de funções, Executivo, Legislativo e Transparência e Controle Social, que, ao lado dos poderes Judiciário e Eleitoral, compõe os cinco ramos dos poderes públicos do Equador. Após a seleção inicial, é feito um concurso público com os candidatos previamente selecionados.<sup>39</sup>

O presidente da Corte é eleito pelos juízes que a integram, para mandato de três anos, vedada a reeleição.

São requisitos, ser equatoriano e encontrar-se no exercício dos seus direitos políticos, ter bacharelado em Direito legalmente reconhecido no país,

---

<sup>39</sup> Em conformidade com o que dispõe o art. 434, da Constituição de 2008:

*“Art. 434.- Los miembros de la Corte Constitucional se designarán por una comisión calificadora que estará integrada por dos personas nombradas por cada una de las funciones, Legislativa, Ejecutiva y de Transparencia y Control Social. La selección de los miembros se realizará de entre las candidaturas presentadas por las funciones anteriores, a través de un proceso de concurso público, con veeduría y posibilidad de impugnación ciudadana. En la integración de la Corte se procurará la paridad entre hombres y mujeres. El procedimiento, plazos y demás elementos de selección y calificación serán determinados por la ley”.*



haver exercido com notória probidade a profissão de advogado, a magistratura ou a docência superior em Direito por pelo menos dez anos, demonstrar probidade e ética, não pertencer ou haver pertencido nos últimos dez anos a direção de nenhum partido ou movimento político.

Quanto à idade, inexistente limite mínimo ou máximo. O mandato é de nove anos, vedada a reeleição imediata, sendo um terço da Corte renovada a cada três anos.

O Equador adota controle de constitucionalidade misto, sendo o controle concentrado exercido pela Corte Constitucional, corte constitucional nos moldes europeus. Seu modelo de escolha dos juízes da Corte Constitucional é próprio, não se inspirando nos modelos norte-americano e europeu continental, procurando observar o que consta do preâmbulo da Constituição de 2008:

*“APELANDO a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad, COMO HEREDEROS de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo, ...”.*

### 3.2.2.3

#### Peru

O Tribunal Constitucional do Peru é órgão autônomo e independente, não integrando o Poder Judiciário. Tem sede na cidade de Arequipa e não na capital do país.

A Corte é composta por sete membros, denominados magistrados do Tribunal Constitucional.

O presidente da Corte é eleito pelos seus pares, para mandato de dois anos, podendo ser reeleito uma vez para novo mandato de um ano.

Quanto à investidura, são eleitos e nomeados pelo Congresso Nacional, com pelo menos 2/3 dos votos.

Quanto aos requisitos, ser peruano nato, no gozo dos seus direitos políticos, ter exercido o cargo na Corte Superior ou Fiscal Superior por pelo menos dez anos, ou o exercício da advocacia ou magistério jurídico por pelo menos quinze anos. Não podem ser eleitos os juízes ou fiscais que tenham deixado o cargo há menos de um ano ou que tenham sido destituídos por medida disciplinar; os advogados que tenham sido inabilitados; aqueles que tenham sido processados ou condenados por crime doloso; os insolventes ou falidos; os que

haja exercido cargos políticos ou de confiança em governos de fato.

Quanto à idade, é de 45 anos no mínimo, não havendo limite máximo. O mandato é de cinco anos, vedada a reeleição imediata.

O Peru adota controle de constitucionalidade concentrado, nos moldes europeus, exercido pelo Tribunal Constitucional. A mesma Corte, contudo, tem também competência para decidir, em última instância, as decisões denegatórias de *habeas corpus*, *amparo*, *habeas data* e *cumplimiento*, além de conflitos de competência e recursos de *agravio constitucional*.

#### 3.2.2.4

##### Uruguai

A Suprema Corte de Justiça do Uruguai integra o Poder Judiciário como órgão mais elevado. Criada em 1907, como Alta Corte de Justiça, teve sua denominação alterada pela Constituição de 1934. Sua sede fica na capital do país.

A Corte é composta por cinco membros, designados ministros.

O presidente da Corte é eleito pelos pares, para um mandato de um ano, tratando-se de cargo rotativo, podendo posteriormente ser novamente eleito.

Quanto à investidura, são eleitos pela Assembleia Geral (Poder Legislativo), por maioria de dois terços dos votos dos seus integrantes. Não sendo nomeado o novo ministro no prazo de noventa dias da vacância, fica automaticamente designado o ministro mais antigo do Tribunal de Apelações. Em caso de igualdade, aquele que possua maior exercício da judicatura ou do ministério público ou fiscal.

Quanto aos requisitos, a idade mínima é de 40 anos, com aposentaria compulsória aos 70 anos. Os ministros são eleitos para um mandato de dez anos, podendo ser reeleitos.

O Uruguai adota controle de constitucionalidade concentrado, exercido pela Suprema Corte de Justiça, possuindo, portanto, uma corte constitucional nos moldes europeus. Seu modelo de escolha dos juízes da Corte Suprema é inspirado no modelo europeu, com eleição de seus membros pelo Poder Legislativo.

#### 3.2.2.5

##### Paraguai

A Corte Suprema de Justiça do Paraguai, denominação conferida pela

Constituição de 1940, integra o Poder Judiciário como seu órgão mais elevado. Sua sede fica na capital do país.

A Corte é composta por nove ministros.

Quanto à investidura, o Conselho da Magistratura, criado pela Constituição de 1992, composto por um representante da Corte Suprema, um do Poder Executivo, dois parlamentares, dois advogados e dois professores, elabora lista tríplice com candidatos escolhidos entre juízes de qualquer instância e membros do Ministério Público, a partir da qual o presidente da República e o Senado fazem a escolha.<sup>40</sup>

O presidente da Corte é eleito pelos juízes que a integram, para mandato anual.

São requisitos para os candidatos, ser paraguaio nato, possuir doutorado em Direito e gozar de notória honorabilidade, além de ter exercido por pelo menos dez anos profissão jurídica, magistratura ou magistério superior jurídico, em conjunto, separadamente ou sucessivamente.

Quanto à idade, o limite mínimo é de 35 anos, sendo de 75 anos a idade máxima. O mandato é de cinco anos, permitida a reeleição.

O Paraguai adota controle de constitucionalidade concentrado, exercido pela Corte Suprema de Justiça, possuindo uma corte constitucional nos moldes europeus.

Seu modelo de escolha dos juízes da Corte Suprema, ao prever a elaboração de lista tríplice por um Conselho integrado pelo Executivo, Legislativo, Judiciário, advocacia e magistério jurídica, com posterior escolha pelo presidente e senado, se aproxima do modelo europeu continental.

---

<sup>40</sup> Dispõe o art. 264, da Constituição paraguaia de 1992:

*“Artículo 264 - DE LOS DEBERES Y DE LA ATRIBUCIONES*

*Son deberes y atribuciones del Consejo de la Magistratura:*

*1. proponer las ternas de candidatos para integrar la Corte Suprema de Justicia, previa selección basada en la idoneidad, con consideración de méritos y aptitudes, y elevarlas a la Cámara de Senadores para que los designe, con acuerdo del Poder ejecutivo;”*

## 3.2.3

## Quadro Comparativo das Cortes Constitucionais

Quadro 2 – Comparativo das Cortes Constitucionais

País	Órgão	Controle de constituc.	Sistema de Governo	Composição da Corte	Mandato	Poder
<b>Áustria</b>	Corte Constitucional	Concentrado	Parlamentarista	14 membros, sendo presidente, vice-presidente e 6 juízes, pelo Governo Federal, 3 juízes pela Assembleia Nacional e 3 juízes pelo Conselho Federal	Vitalício (até 31 de dezembro do ano que complete 70 anos)	Autônomo
<b>Alemanha</b>	Tribunal Constitucional Federal	Concentrado	Parlamentarista	16 membros, metade eleita pela Assembleia Nacional e metade pelo Conselho Federal	Mandato de 12 anos, único (até 68 anos)	Autônomo
<b>Itália</b>	Corte Constitucional	Concentrado	Parlamentarista	15 membros, indicados pelo Parlamento (1/3), Presidente da República (1/3) e Judiciário (1/3),	Mandato de 9 anos, único	Autônomo
<b>França</b>	Conselho Constitucional	Concentrado	Parlamentarista	9 membros, escolhidos pelo Presidente da República (1/3),	Mandato de 9 anos, único, ressalvados os membros	Autônomo

				Presidente da Assembleia Nacional (1/3) e Presidente do Senado (1/3) e ex-presidentes da República	vitalícios (ex-presidentes da República)	
<b>Portugal</b>	Tribunal Constitucional	Misto	Parlamentarista	13 membros, dez escolhidos pela Assembleia da República e três escolhidos pela própria Corte	Mandato de 9 anos, único	Autônomo
<b>Espanha</b>	Tribunal Constitucional	Concentrado	Parlamentarista	12 membros, oito indicados pelo Legislativo, 2 pelo Executivo e 2 pelo Judiciário	Mandato de 9 anos, único	Autônomo
<b>Chile</b>	Tribunal Constitucional	Misto, mas ficando o controle concentrado com o TC	Presidencialista	10 ministros, 3 escolhidos pela própria Corte, 3 pelo Presidente da República, 4 pelo Parlamento	Mandato de 9 anos, renovável (até 75 anos)	Autônomo
<b>Equador</b>	Corte Constitucional	Misto, mas ficando o controle concentrado com a CC	Presidencialista	9 juízes, através de concurso público com candidatos previamente selecionados pela Comissão Qualificadora	Mandato de 9 anos, vedada a reeleição imediata (até 75 anos)	Autônomo
<b>Peru</b>	Tribunal Constitucional	Concentrado	Presidencialista (embora com	7 membros, eleitos pelo	Mandato de 5 anos,	Autônomo

			primeiro ministro)	Congresso Nacional	vedada a reeleição imediata	
<b>Uruguai</b>	Suprema Corte de Justiça	Concentrado	Presidencialista	5 membros, eleitos pela Assembleia Geral	Mandato de 10 anos, permitida a reeleição (até 70 anos)	Integra o Poder Judiciário
<b>Paraguai</b>	Corte Suprema de Justiça	Concentrado	Presidencialista	9 ministros, Presidente da República e Senado escolhem a partir de lista tríplice feita pelo Conselho da Magistratura	Mandato de 5 anos, permitida a reeleição (até 75 anos)	Integra o Poder Judiciário

Feita a incursão pelo direito comparado, é possível verificar que Brasil, Argentina, México, Colômbia, Venezuela e Bolívia possuem o mesmo modelo norte-americano de Corte Suprema integrante do poder judiciário.

Entre estes países, apenas Brasil, Argentina e México, possuem o mesmo modelo norte-americano de escolha de juízes para essas cortes supremas, a partir de indicação feita pelo presidente da República e aprovação pelo Senado.

É interessante destacar que o México se distingue por estabelecer mandato único de 15 anos para os nomeados, em lugar da vitaliciedade, traço mais comum entre as Cortes Constitucionais, embora a Áustria, matriz do modelo, também consagre a vitaliciedade.

Colômbia, Venezuela e Bolívia, apresentam diferenças quanto ao órgão ou órgãos políticos responsáveis pela indicação e aprovação. Na Colômbia, os nove membros são escolhidos pelo Senado, a partir de listas tríplices encaminhadas pelo presidente da República, pela própria Corte Suprema e pelo Conselho de Estado. Na Venezuela, os 32 magistrados são eleitos pela Assembleia Nacional. Na Bolívia, os sete membros são eleitos pelo povo a partir de lista elaborada pelo Congresso. Nessa clivagem, quanto ao modelo de escolha, esses três países, assim

como todos os demais trazidos nessa pesquisa, buscaram inspiração, basicamente, nos modelos de escolhas previstos para as cortes constitucionais europeias.

Visto isso, emerge a pergunta: quais as razões que levaram Brasil, Argentina e México, diferentemente dos demais, a adotar cortes supremas, tal qual a norte-americana, e o mesmo modelo de escolha de seus juízes?

Uma resposta possível pode ser encontrada na busca do que a formação institucional desses países apresenta de comum. São três países forjados na subordinação colonial ibérica e, após as independências, ligados ao mundo desenvolvido em geral, e aos Estados Unidos em particular, por uma relação de dependência, característica dos países de capitalismo tardio. Todos tiveram o percurso para constituição de Estados soberanos marcado por instabilidade política, voltando os olhos para os Estados Unidos, desejosos do progresso material e da estabilidade política que ali identificavam, buscando a importação da institucionalidade que lhes pareceu adequada a repetir os mesmos resultados. O presidencialismo e a Suprema Corte, com seu modelo de escolha de juízes, foram frutos desse desejo. Não se pode, ainda, olvidar, que os três se constituem, juntamente com os Estados Unidos, nos quatro maiores países federais do mundo ocidental, embora com federalismos distintos.

É certo, como também visto, que outros países latino-americanos, como Chile, Equador, Peru, Uruguai e Paraguai, também presidencialistas, percorreram caminhos semelhantes, mas fizeram opção diversa, inspirando-se nos modelos europeus de matriz austríaca. Assim foi em razão de suas condicionantes sócio-políticas, que interditarão a primeira opção ou estimularam a segunda, motivações que, de qualquer modo, fogem ao escopo do presente trabalho.

Quanto aos países europeus trazidos, todos parlamentaristas e, ressaltados Portugal e Espanha, com experiências de revoluções burguesas, cismas religiosos ou passados feudais, limitaram seus Executivos através de suas experiências históricas, determinantes da criação do Parlamento, conferindo a este primazia que se manifesta no processo de escolha dos integrantes das suas cortes constitucionais.